TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	334777/22
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:	EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, BRUNO DE FREITAS SILVA, BRUNO DO NASCIMENTO SILVA, BRUNO GOFMAN, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EDER SANTANA RIBEIRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FABIOLA PARISI CURCI FUIM, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FRANCINY TOFFOLI, GLAUCO GUMERATO RAMOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, IDAIANA DE MIRANDA, INGRID SANTOS CARDOZO, JANAINA MARIA BETTES, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSENIR TEIXEIRA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LIVIA HELENA GONELA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, LUIZ HENRIQUE DALMASO, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, PRISCILA STELA PEDROSO, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, RAYLA OLIVEIRA SANTANA, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, VINICIUS GOULART, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QKGY.HDLA.9A9W.062X.E

PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2781/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração em face do Acórdão 1016/22-STP, que negou provimento aos Recursos de Revista promovidos pelas partes, em razão de supostas omissões naquele ato decisório. Pelo Não Provimento dos Embargos de Declaração.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração manejados tanto pelo Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, por intermédio de seus advogados, Dr. Rodrigo Muniz Santos, OAB/PR 22.918, Dra. Camila R. Forigo, OAB/PR 54.447, Dra. Karla Helenne Vicenzi, OAB/PR 95.653 e Dra. Juliana de Oliveira Maida, OAB/PR 105.958, quanto pela PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, por intermédio de seus advogados, Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, OAB/SP n° 155.577, Dr. Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz, OAB/SP 146.694 e Dra. Jessica Paula Amaral Vitor Andrade, OAB/SP 376.088, em face do Acórdão n° 1016/22-STP.

Juntado à peça 182, os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, possuem, de forma resumida, os seguintes argumentos:

> *(i) "O Acórdão é omisso na medida em que deixou de demonstrar a efetiva violação ao interesse público, vez que a conduta tida como irregular deve estar pautada em elementos de prova que demonstrem, dentro da verdade processual, a desatenção à norma e o dano dela decorrente.";*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QKGY.HDLA.9A9W.062X.E

> *(ii) "Ainda, desconsiderou a aplicação do art. 926 do CPC, sem atacar o seu reflexo quando os fatos investigados em instâncias diversas são os mesmos.";*
>
> *(iii) "Utilizar-se, portanto, da independência das instâncias como forma de penalizar a parte investigada não se compraz com o ideal de justiça, que não admite mais a eternização de conflitos sobre fatos já julgados e decididos. Não parece razoável, portanto, que tenha que se defrontar com várias "cabeças" do mesmo Estado.";*
>
> *(iv) "Desta forma, absolvido o Sr. PAULO MAC DONALD GHISI da prática do crime previsto no artigo 1o, inciso II, do Decreto-Lei no 201/67, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, necessária a extensão da absolvição ao presente acórdão, porquanto não restou demonstrado o dolo específico de causar prejuízo aos cofres públicos.";*
>
> *(v) "Neste viés, à luz da presente decisão, inexistindo a demonstração de que tais recursos não atenderam ao interesse público primário, o que onerou, sem necessidade, o contrato de gestão, a reforma da decisão embargada é medida que se impõe.".*

Juntado à peça 184, os Embargos de Declaração interpostos pela PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, possuem, de forma resumida, os seguintes argumentos:

> *(i) "Ou seja, os fatos tratados no presente procedimento dizem respeito ao ano de 2010, de modo que à luz de tais premissas, e passados mais de 12 (doze) anos da execução contratual, a discussão sobre a legalidade dos atos praticados, nos moldes em que realizados, não podem ser analisados sob o aspecto eminentemente formal.";*
>
> *(ii) "Instaurada a Tomada de Contas em novembro de 2014, a Pró-Saúde apenas foi citada em março de 2015, ou seja, após*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QKGY.HDLA.9A9W.062X.E

mais de 5 anos dos fatos apurados nos autos, qual seja o exercício de 2010.";

(iii) "Em sendo assim, o feito encontra-se prescrito haja vista o transcurso de 5 (cinco) anos, contados do exercício das Prestações de Contas em análise e a citação desta Entidade, ocorrida apenas em março de 2015.";

(iv) "Com a devida vênia ao entendimento exarado por esta C. Corte de Contas, a conclusão pela irregularidade das contas, deixou de considerar os documentos trazidos aos autos pela Embargante, os quais comprovam que as Despesas Indiretas foram devidamente autorizadas pelo Poder Público, o qual reconheceu a regularidade da despesa.";

(v) "No caso do Município de Foz do Iguaçu, os termos do Contrato de Gestão já dispõem acerca das despesas da sede administrativa da Organização Social de Saúde subvencionadas pelo Município estritamente necessárias ao seu funcionamento, a demonstrar a validade da das despesas com mencionada rubrica.";

(vi) "Conclui-se, portanto, que o v. acórdão incorreu no vício de omissão, na medida que deixou de se pronunciar acerca da autorização expressa do Ente Público quanto à possibilidade de pagamento dos custos compartilhados, conforme documentos juntados aos autos, de modo a comprovar a conduta regular da Embargante.";

(vii) "Entretanto, no presente caso, o Rateio de Despesas foi considerada irregular porque, supostamente, não estavam comprovadas as despesas relacionadas aos custos indiretos, nada obstante os documentos colacionados nos autos.";

(viii) "Com a devida vênia, não deve prevalecer este argumento. No presente caso, a Entidade disponibiliza serviços jurídicos, compras, controladoria, departamento pessoal, recursos humanos, contabilidade e patrimônio, auditoria, comunicação, além de consultoria e assessoria em qualidade, suprimentos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QKGY.HDLA.9A9W.062X.E

segurança do paciente, custos, suporte a limpeza e lavanderia hospitalar, área médica e assistencial.";

(ix) "A centralização de tais serviços é fundamental para o expressivo ganho de eficiência e qualidade na prestação dos serviços aos usuários, o que contribui diretamente para o crescimento e o reconhecimento da Pró-Saúde como uma das mais qualificadas Organização Social da área da saúde.";

(x) "O que ocorre no caso em tela é que a Recorrente adota um critério de head counting, para a cobrança dos custos indiretos de seu centro corporativo em relação a cada projeto. Esse critério permite estabelecer uma divisão equitativa entre os projetos dos custos experimentados pelo centro corporativo no suporte ao desenvolvimento de cada projeto.";

(xi) "Nesse sentido, impor penalidade tal qual a devolução de um valor integral, cujo uso foi voltado à execução dos serviços previstos no Contrato de Gestão, seria onerar indevidamente a Entidade, o que pode ser visto como um grave descumprimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à Lei de Segurança Jurídica.";

(xii) "Ora, não se pode admitir que a integralidade do valor repassado a título de CDI seja irregular, uma vez que os valores foram revertidos à execução do objeto contratual, o que, inclusive, foi reconhecido pelo Poder Público, quando da análise das prestações de contas.";

(xiii) "Ressalta-se que não há nos autos qualquer informação que seja acerca de desassistência à população ou ainda a existência de prejuízos ao erário, a justificar um juízo de irregularidade.";

(xiv) "Desse modo, ao julgar desta forma o Rateio de Despesas, esta C. Corte de Contas deverá considerar as consequências práticas da decisão, seja na esfera administrativa, de controladoria e judicial."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QKGY.HDLA.9A9W.062X.E

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise sistemática dos embargos de declaração propostos e dos atos e decisões constantes nos autos, principalmente a contida no Acórdão Embargado sob n° 1016/22-STP, entendo que as teses das partes não merecem prosperar.

Destaco que grande parte dos argumentos trazidos nos embargos em apreço já foram analisados em diversas oportunidades, como por exemplo no Acórdão n° 1657/20-S2C (peça 136), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Para fins didáticos, esta decisão será subdividida em tópicos ordenados por embargante e por fundamento.

2.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. Paulo Mac Donald Ghisi

As supostas omissões na decisão embargada estariam relacionadas a: (i) não demonstração de atendimento ao interesse público; (ii) suposta desconsideração de ter havido decisão no poder judiciário sobre o tema.

Sobre o argumento de que os fatos já haviam sido apreciados pelo judiciário, o Acórdão embargado foi explícito em tratar do tema, seja no relatório, seja nos fundamentos, conforme trecho abaixo reproduzido, desconstituindo qualquer omissão.

> *Quanto a alegação do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, sobre a necessidade de uniformização de jurisprudência, nos termos do Art. 926 do CPC, conforme bem esclarecido pela unidade técnica, não há como se confundir a decisão tomada em primeiro grau e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a proferida pelo TCE, haja vista que naqueles casos houve análise da improbidade administrativa, a qual possui requisitos próprios para sua configuração.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QKGY.HDLA.9A9W.062X.E

No que tange ao segundo argumento trazido pela parte, referente a falta de demonstração, no acórdão recorrido, de que o interesse público não foi atendido, entendo que o mesmo não deve prosperar.

Conforme bem fundamentado no acórdão embargado (trecho abaixo reproduzido), a falta de comprovação da forma de utilização dos recursos denominados de "Taxa de Fomento" e sua real pertinência com o objeto do Convênio, *per si*, representam atenta ao interesse público da coletividade, posto que não permitem a atuação dos controles (interno, externo ou social).

> *"Não houve, portanto, a possibilidade de aferir qual foi a efetiva utilização dos recursos denominados de "Taxa de Fomento" e sua real pertinência com o objeto do Convênio, o que demonstra a afronta aos Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública pela impossibilidade de demonstração de que tais recursos atenderam ao interesse público primário. Nesse sentido, cito trecho da Instrução 4954/21-CGM (peça 166): (...)".*

2.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

Segundo consta no documento juntado à peça 184, as omissões constantes no Acórdão n° 1016/22-STP, seriam:

2.2.1. PRESCRIÇÃO

O tema já foi objeto de análise anterior por este Tribunal, conforme verifica-se no Acórdão n°. 1657/20-S2C (peça 136).

A suscitada prescrição decorrente entre a consumação dos fatos (repasses a título de "taxa de fomento") e a citação da parte não pode ser concebida, isso porque o Tribunal de Contas não permaneceu inerte na fiscalização do Contrato de Gestão n° 021/2010. Tal assertiva pode ser confirmada no Processo sob n° 9822-8/12.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QKGY.HDLA.9A9W.062X.E

Ademais, a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da prescrição intercorrente nos processos que tramitam perante os Tribunais de Contas.

Dessa maneira, deixo de verificar qualquer fundamento legitimo que permita a recepção da tese da parte.

2.2.2. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA AS DESPESAS INDIRETAS e REGULARIDADE DO RATEIO DE DESPESAS INDIRETAS

Sobre o argumento de que houve autorização do Poder Público municipal para a realização de despesas indiretas ou o argumento da regularidade do rateio de despesas indiretas, entendo que busca a embargante, mais uma vez, rediscutir o mérito quanto à natureza e legalidade da *"taxa de fomento".* Todavia, os Embargos Declaração objetivam aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Por esse motivo, deixo de acolher as teses da embargante.

Nesse contexto, uma vez constatada a ausência de omissões ou contradições no Acórdão n°. 1016/22-STP, tenho que carecem de sustentação fático-jurídico os presentes embargos.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão n°. 1016/22-STP.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QKGY.HDLA.9A9W.062X.E

passando a constar como processo principal o de n° 1079570/14, cujo Relator, Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3° do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão n°. 1016/22-STP;

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de n° 1079570/14, cujo Relator, Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3° do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QKGY.HDLA.9A9W.062X.E